



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 505-49.2016.6.21.0062

Procedência: MARAU - RS (6ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ROSELENE CAETANO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ROSELENE CAETANO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Marau/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 45-48), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, ante o uso de recursos próprios sem comprovação da origem lícita e disponibilidade, sendo determinado o recolhimento do valor de R\$ 400,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 51-53).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 56).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 28/07/2017, sexta-feira (fl. 49v) e o recurso foi interposto em 02/08/2017, quarta-feira (fl. 51), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 25) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 45-48):

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica da prestação de contas da candidata, após a juntada de documentação comprobatória, verificou-se a parcial regularidade das contas, remanescendo inconsistência com relação a recursos próprios aplicados em campanha, os quais superam o valor do patrimônio declarada no momento do registro da candidatura, não tendo sido demonstrada a sua origem, em especial pela circunstância da candidata não possuir vínculo empregatício comprovado e ser beneficiária de programa social do Governo Federal; doação estimada recebida e não registrada pelo doador na sua prestação de contas..

No que se refere aos valores estimados, a documentação acostada demonstra a movimentação estimada dos recursos e a emissão dos documentos conforme a legislação eleitoral.

Não obstante, não há elementos a subsidiar juízo de regularidade com relação aos apontamentos de números 1, 2, 4 e 5 do parecer técnico de fls. 31-32. Não há prova de disponibilidade e procedência dos recursos próprios financeiros e de sua não caracterização como fonte vedada.

Com relação aos recursos aplicados em campanha, não foram apresentados comprovantes do exercício de atividade remunerada e nem mesmo do recebimento dos recursos.

Trata-se de irregularidade que, além de violadora da legislação eleitoral, compromete a confiabilidade das contas e a consistência do balanço contábil, impedindo a aferição da real movimentação financeira do candidato, notadamente, da origem dos recursos.

Conforme destacado no parecer, a candidata não demonstrou a respectiva capacidade financeira para realizar doação para sua campanha eleitoral. O valor doado e cuja origem não foi demonstrada, totaliza R\$400,00 (quatrocentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como apontado no parecer final, foi declarada a aplicação de recursos em campanha no valor de R\$400,00. Contudo, por ocasião do registro de candidaturas, a candidata declarou que não possui recursos financeiros.

De acordo com os batimentos realizados pelos sistemas à disposição da Justiça Eleitoral, a candidata não possui vínculo empregatício conhecido nos 60 dias anterior à data da doação. Ainda, encontra-se inscrita como beneficiária em programa social do governo, Bola Família, cujo valor é inferior ao efetivamente doado.

Os referidos apontamentos denotam a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação. Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial da candidata.

Ainda, denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, geradora de potencial desaprovação. Não houve a demonstração da efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha. Não restou comprovada a capacidade patrimonial da candidata.

Demonstra, também, a não identificação da origem e/ou a ilicitude dos recursos próprios aplicados em campanha, acarretando o seu financiamento irregular, implicando nas consequências fixadas para o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Referido contexto impede o exercício do efetivo controle pela Justiça Eleitoral sobre as fontes de financiamento da campanha, que podem ter origem ilícita, já que não identificadas.

Ademais, intimada acerca do teor da parecer conclusivo, a candidata não comprovou a capacidade financeira. Ao contrário, prestou informações não conclusivas e sugestivas de que os recursos aplicados em campanha podem superar o declarado.

Isso porque afirmar que "fez doações à sua campanha eleitoral através de recursos próprios no valor total de R\$1.108,40, que é o valor máximo para a pessoa que é isento de declaração de imposto de renda, estando dentro dos ditames da lei eleitoral" (fl. 38). Também afirmou no mesmo documento que os apontamentos de números 4 e 5 do parecer conclusivo referem-se a "doações no valor de R\$400,00 cada (grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, ao se verificar o extrato da prestação de contas final (fl. 07), é declarado o recebimento de recursos de terceiros no valor de R\$199,00 e próprios de R\$400,00, totalizando R\$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) aplicados na campanha.

Nos presentes autos não é o momento adequado para se verificar a uso de recursos não declarados em campanha, circunstância que poderá ser melhor averiguada pelo Ministério Público Eleitoral no momento oportuno.

O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nos termos do art. 48, I, "g", da Resolução TSE nº 23.463/2015, a prestação de contas deve ser composta com as receitas e despesas especificadas.

As irregularidades são graves, ensejadoras da desaprovação das contas, pois não permitem aferir a verdadeira origem e o destino dos recursos arrecadados e utilizados " artigos 22, §3º, 23 e 24 da Lei das Eleições, impondo a desaprovação das contas.

Diante do exposto, DESAPROVO as contas da candidata ROSELENE CAETANO, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015, determinando a devolução dos recursos de origem não identificados, no total de R\$400,00 (quatrocentos reais), ante os fundamentos declinados,

Acrescenta-se, apenas, que, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, compete à candidata a devida comprovação da origem dos referidos recursos, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.**

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, no presente caso, **não houve a efetiva comprovação da origem do valor arrecadado e nem mesmo da sua disponibilidade.**

A candidata apenas alegou tratar-se de recursos próprios, uma vez que os valores seriam compatíveis com o limite de isenção de imposto de renda.

Ocorre que tal afirmação não é suficiente para elidir a irregularidade da doação, porquanto não é apta a demonstrar a disponibilidade dos valores utilizados em campanha pela candidata.

Destarte, **a tentativa de identificação da origem do recurso sustentada pela candidata está destituída de qualquer prova**, conforme o exigido pelo disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito.

Este é o entendimento jurisprudencial:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Irregularidades. Vícios graves. Constatação. Oportunidade para regularização. Concessão. Inércia do interessado. Recursos próprios doados. Origem. Comprovação. Ausência.

1. **Decorre de expressa previsão legal a possibilidade de a Justiça Eleitoral exigir a comprovação quanto à origem e disponibilidade de recursos próprios utilizados pelos candidatos em suas respectivas campanhas, a fim de ser verificada a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, devendo o prestador de contas instruir os autos com elementos e documentação, para tanto, necessários (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.463, de 2015, art. 56).**

2. Hipótese em que, constatadas inconsistências sobre origem de recursos próprios indicados na prestação de contas e sobre termo de cessão referente a veículo utilizado, o prestador de contas foi devidamente instado, na forma prescrita acima, quedando-se, entretanto, inerte, prejudicando a confiabilidade das informações prestadas e, por conseguinte, a regularidade da prestação de contas.

3. Recurso não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 42425, ACÓRDÃO de 12/06/2017, Relator(a) VLADIMIR SOUZA CARVALHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 134, Data 19/6/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, correta a sentença ao determinar o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Neste sentido é o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 33018/04/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 20/04/2017, Página 3) (grifado).

A irregularidade afetam **66,77% das receitas**, revestindo-se de considerável gravidade, que retira do balanço contábil a lisura e confiabilidade necessárias à aprovação.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 400,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\505-49 - Roselene Caetano - Marau - ef. susp., RONI - desaprovacao.odt